

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.645/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000604324-69
Impugnação: 40.010136854-81
Impugnante: MSF Avelino Pizzaria Curitibana - ME
IE: 433294986.00-21
Proc. S. Passivo: Janaiiny Mota Miranda/Outro(s)
Origem: DF - Montes Claros

EMENTA

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alínea "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11, uma vez que restou comprovada a irregularidade de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal lavrada no Auto de Infração nº 01.000226269.89, reconhecida e parcelada conforme cópia do Requerimento de Parcelamento anexada aos autos. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata de impugnação interposta contra a exclusão do regime do Simples Nacional em face da constatação da irregularidade de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal lavrada no Auto de Infração nº 01.000226269.89, reconhecida e parcelada conforme se verifica pela cópia do Requerimento de Parcelamento às fls. 23/27.

Inconformada com a exclusão do regime do Simples Nacional, a Impugnante apresenta, tempestivamente, por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 29, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 68/73.

DECISÃO

Como relatado, trata de impugnação contra a exclusão do Simples Nacional lavrado pelo Fisco em face da constatação da infração legal de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal de acordo com o Auto de Infração nº 01.000226269.89, reconhecida e parcelada conforme se verifica pela cópia do Requerimento de Parcelamento às fls. 23/27.

Diante da irregularidade apurada e, com base no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da LC nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alínea “j” da Resolução CGSN nº 94/11, o Fisco procedeu à exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, conforme Termo de Exclusão de fls. 02.

A Impugnante, devidamente intimada (fls. 02 dos autos) discorda da sua exclusão do regime do Simples Nacional ao argumento de que o débito de ICMS e demais acréscimos legais, apurados no Auto de Infração retromencionado que deu causa a lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional, foram parcelados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Realmente, constata-se dos documentos de fls. 23/27 que o crédito tributário exigido no citado Auto de Infração foi reconhecido e parcelado por meio do Termo de Parcelamento nº 12.045751000.25.

Porém, esse fato não afasta a infração cometida que balizou a perda do benefício de ser tributada no regime simplificado. Dessa feita, a controvérsia instaurada na lide em análise diz respeito apenas ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

A Lei Complementar nº 123/06, além de tratar das obrigações dos optantes pelo Simples Nacional, prevê a exclusão de ofício do referido regime, caso seja praticado qualquer um dos ilícitos tributários elencados no seu art. 29:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

(...)

(Grifou-se)

Ao dispor sobre a exclusão do Simples Nacional, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução CGSN nº 15/07, que foi revogada pela Resolução CGSN nº 94/11, que assim trata a matéria:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar n.º 123, de 2006;

(...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

(Grifou-se).

Dessa forma, decidiu o legislador pela exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere à Lei Complementar nº 123/06, quando comprovada, dentre outras, a prática da infração de saídas reiteradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, restou demonstrado que a Impugnante preencheu todos os pré-requisitos para ser excluída de ofício do Simples não podendo usufruir dos benefícios do referido regime pelo prazo de 03 (três) anos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, aprovando-se o Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira
Relatora**

IS